



Jurídico - 426/2024

Responder apenas via 1Doc

Priscilla F. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPG PROGE-GAB PROGE

19/02/2024 11:14

PROC. Nº: 15.015/2023 - **SEMAD.**

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração.

INT.: KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI | **CNPJ Nº** 24.784.257/0001-40.

ASSUNTO: 4º ADITIVO DE PRAZO DO **CONTRATO Nº** 001/2021 - **SEMAD.**

PARECER JURÍDICO PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL, POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93 - **PARECER FAVORÁVEL.**

I – DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca da viabilidade jurídica da formalização do **4º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 001/2021 - SEMAD**, no valor de **R\$ 16.400,00** (dezesesseis mil e quatrocentos reais), cujo objeto é a prestação de serviço de natureza continuada de transporte individual privado de passageiros, sob demanda, que possibilite a operação e a gestão de solicitação de viagem, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, visando atender servidores, empregados e colaboradores exclusivamente a serviço do Poder Executivo Municipal, pelo período de 12 (doze) meses a contar de **17/01/2024** até **16/01/2025**, contrato este celebrado entre a referida Secretaria e a **empresa** KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI | **CNPJ Nº** 24.784.257/0001-40.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR

No que importa a presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Cópia do Contrato Original e do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, com a publicação do extrato do contrato;
- Publicação da portaria de designação de Fiscal do Contrato;
- Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual assinado pelo Fiscal do Contrato, onde se manifesta favorável à continuidade do contrato;
- Pesquisa de Mercado com Mapa Comparativo;

- Solicitação de Reserva e Dotação Orçamentária nº 13330, no valor do aditivo em tela;
- Documentação da contratada válida e regular;
- Autorização do Secretário Municipal de Administração, o Sr. Thiago Freitas Matos, para realização do aditivo sob análise;
- Justificativa por parte da autoridade administrativa competente;
- Parecer Favorável exarado pelo Núcleo Jurídico da referida secretaria, sob o nº 065/2024;
- 4º Termo Aditivo de Prazo;
- Aceite na prorrogação do contrato por parte da contratada; e
- Publicação do extrato do 4º Termo Aditivo.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento ora formulado trata da **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 001/2021 – SEMAD, SEM ACRÉSCIMOS DE VALORES**, estendendo a sua **vigência por 12 (doze) meses**, a contar de **17/01/2024** até **16/01/2025**, possibilidade jurídica amparada no art. 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Assim, diante da solicitação formal para dilatar o referido prazo, requereu-se a realização do aditivo ao contrato em questão pelos argumentos a seguir:

III – DO DIREITO

Antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa o aditivo em comento é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto nº 1.129, de 15 de março de 2023, em seu artigo 5º estabelece: Os contratos cujo instrumento tenha sido firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará a ser regido quanto às suas alterações e aditivos Contratuais de acordo com as regras previstas nesta legislação revogada. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Feito o esclarecimento, acerca da **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**, conforme inteligência do art. 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Diante do artigo retro transcrito, insta enfatizar que a prestação dos serviços tem se dado de forma regular e que face à pesquisa de mercado anexada nos autos se percebe que o valor do contrato em questão permanece sendo a proposta mais **VANTAJOSA** para a administração, já que os valores pesquisados foram de: - **R\$ 231.788,84** (duzentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) - SITE DO PAINEL DE PREÇOS | - **R\$ 186.407,02** (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e dois centavos) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - CONTRATO N° 98/2023 | e - **R\$ 182.015,23** (cento e oitenta e dois mil, quinze reais e vinte e três centavos) - FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO N° 13/2019 e 4º Termo Aditivo, enquanto que o valor proposto pela contratada é de **R\$ 166.400,00** (cento e sessenta e seis mil e quatrocentos reais).

Vale dizer, ainda, que há **PARECER JURÍDICO** favorável ao aditivo pretendido, que há **JUSTIFICATIVA** por parte da autoridade competente, o Sr. Secretário Municipal de Administração Thiago Freitas Matos, bem como **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** para atender a despesa, razões pelas quais se conclui que a formalização do **4º TERMO ADITIVO DE PRAZO** é juridicamente viável.

Assim, este **OPINATIVO** concorda que, diante do permissivo retro elencado e com base na documentação apensada, tendo o processo em epígrafe percorrido as etapas legalmente necessárias, não existem óbices à formalização do **4º Termo Aditivo de Prazo** que se pretende.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o dispositivo legal alhures elencado, **revela-se juridicamente possível** a celebração do **4º Termo Aditivo de Prazo do CONTRATO N° 001/2021 – SEMAD**, em decorrência da necessidade de manutenção e continuidade dos serviços prestados.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 19 de fevereiro de 2024.

PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS

Assessora Especial – PROGE

OAB/PA – 24.394

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município

Este item foi mencionado em:

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

20/02/2024 14:19:25	Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB arquivou.
20/02/2024 14:16:41	Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB assinou digitalmente Parecer Jurídico - 426/2024 com o certificado CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87 conforme MP nº 2.200/2001 .
19/02/2024 13:52:09	Danilo Ribeiro Rocha PROGE assinou digitalmente Parecer Jurídico - 426/2024 com o certificado DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04 conforme MP nº 2.200/2001 .
19/02/2024 11:15:16	Priscilla Nicoly Queiroz Alves de Freitas PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 426/2024 com o certificado PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS CPF 932.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001 .
19/02/2024 11:14:38	Priscilla Nicoly Queiroz Alves de Freitas PROGE-SPG solicitou a assinatura de Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento em Parecer Jurídico - 426/2024 . Assinado
19/02/2024 11:14:38	Priscilla Nicoly Queiroz Alves de Freitas PROGE-SPG solicitou a assinatura de Danilo Ribeiro Rocha em Parecer Jurídico - 426/2024 . Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 26/02/2024 13:42:47 por Carla Fabiana Silva Gomes - Diretora de Administração e Logística

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*

